Apelação Cível nº 0003965-18.2014.815.2001 - 2ª Vara de Executivos Fiscais – Capital.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Estado da Paraíba.
Procurador: Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.

Apelado: Abigail Almeida Pereira
Advogados: Maria do Socorro Gomes do Amarante.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA, PELO ACOLHIMENTO, POR RECONHECER A IMPENHORABILIDADE. **APELAÇÃO CÍVEL.** PRESCRIÇÃO DIRETA. DESPACHO DE CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LEI 118/2005. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE Á ÉPOCA. PRESCRIÇÃO SOMENTE INTERROMPIDA COM A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA CITAR O DEVEDOR PRINCIPAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. **APELO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO, MONOCRATICAMENTE, AO RECURSO.**

1. O STJ firmou entendimento no sentido de se aplicar a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional, que trata do efeito interruptivo da prescrição direta do crédito tributário, somente quando o despacho que ordena a citação tiver sido exarado em data posterior à Lei Complementar nº 118/2005 (Precedente: AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 924.584/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015).

2. Não tendo ocorrida a citação da pessoa jurídica (devedora principal), depreende-se que o prazo

prescricional fluiu normalmente e, mesmo descontando as sucessivas suspensões processuais, conclui-se que houve o transcurso de mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito representada pela Certidão da Dívida Ativa.

3. A ausência de citação da empresa executada impossibilita o próprio redirecionamento da execução fiscal em face dos corresponsáveis, na medida em que a data da citação da pessoa jurídica constitui o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente com relação aos sócios.

4. Tendo se operado a prescrição em face da própria pessoa jurídica, impõe-se a atribuição de efeito translativo ao presente recurso para reconhecer a extinção da Execução Fiscal, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC.

VISTOS, **etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, nos autos dos Embargos à Execução nº 0003965-18.2014.815.2001 opostos por **ABIGAIL ALMEIDA PEREIRA.**

A Apelada opôs os referidos Embargos alegando que os valores bloqueados em conta-corrente de sua titularidade estariam protegidos pela impenhorabilidade, eis serem provenientes de benefício previdenciário. Assim, requereu o acolhimento da defesa para que fosse desconstituída a constrição patrimonial.

O juízo sentenciante acolheu os argumentos da parte e determinou a expedição de alvará (fls. 13).

No prazo recursal, o Estado da Paraíba ofertou apelação (fls. 16/22) alegando que o montante originário dos proventos representa apenas uma parte do que fora bloqueado. Em sendo assim, em homenagem ao princípio da satisfação do credor a natureza alimentar dos proventos deve ser flexibilizada para que possa haver constrição em até 30% da quantia encontrada.

Contrarrazões apresentadas (fls.24/27).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 34/35).

É o relatório.

DECIDO

DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DIRETA

O STJ firmou entendimento no sentido de se aplicar a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional, que trata do efeito interruptivo da prescrição direta do crédito tributário, somente quando o despacho que ordena a citação tiver sido exarado em data posterior à Lei Complementar nº 118/2005, de 09/06/2005. Assim orienta:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. REsp. 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.06.2009 (SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC). INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 1o. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA (RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010). PRECEDENTES (AGRG NO RESP. 1.382.110/BA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 03.03.2015, AGRG NO ARESP. 42.208/GO, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 1A. TURMA, DJE 15.04.2013). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13.05.2009, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento, no sentido de que a LC 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do Juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após à sua entrada em vigor (09.06.2005).**
> 2. A redação anterior da referida Lei Complementar determinava como marco interruptivo da prescrição a data da citação do devedor e não a do despacho que a ordenar.
> 3. O entendimento consolidado no REsp. 1.120.295/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, 1a. Seção, DJe 21.05.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos, afirma que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. Precedentes (AgRg no REsp. 1.382.110/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2a. Turma, DJe 03.03.2015, AgRg no AREsp. 42.208/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1a. Turma, DJe 15.04.2013).
> 4. No caso dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não se aplica o art. 219, § 1º, do CPC, devendo ser mantido o reconhecimento da prescrição.
> 5. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 924.584/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015). [Em destaque].

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174 DO CTN.
> 1. **Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, que dispunha que, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva**, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) **pela citação pessoal feita ao devedor**; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
> 2. In casu, verifica-se que o executivo fiscal foi proposto em 27/05/1994, mas a citação do executado só ocorreu em 07/11/2005, sendo inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1503335/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015). [Em destaque].

Dessa forma, depreende-se, em sentido inverso, que se aplica a redação original do referido dispositivo quando o despacho for anterior à alteração legislativa.

No caso dos autos, a Execução Fiscal de nº 200.2001.048.986-8 recebeu o **despacho citatório em 07/11/2001**, portanto antes da referida legislação complementar. Assim sendo, **aplicável a redação do art. 174 do CTN, vigente à época**, que atribui efeito interruptivo da prescrição, dentre outras hipóteses, quando da efetivação da citação pessoal do devedor, *in verbis*:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
>
> Parágrafo único. **A prescrição se interrompe**:
>
> I - **pela citação pessoal feita ao devedor**;

Compulsando o caderno processual, vislumbro que até a presente data **não houve citação da pessoa jurídica devedora.** Não tendo havido interrupção do prazo prescricional, o mesmo fluiu normalmente e mesmo descontando as sucessivas suspensões processuais, **tem-se o transcurso de mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito** representada pela Certidão da Dívida Ativa (fls. 03), datada de 21/06/2001.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de citação da empresa executada impossibilita o próprio redirecionamento da execução fiscal em face dos corresponsáveis, na medida em que a data da citação da pessoa jurídica constitui o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente com relação aos sócios.

Em sendo assim, a citação do co-responsável, ocorrida às fls. 92/93, é insuficiente para impedir a prescrição do crédito, visto que o redirecionamento da execução se deu sem que tivessem sido esgotados todos os meios para aperfeiçoar a relação jurídica processual com a pessoa jurídica (devedora principal), inclusive não se procedendo à citação por edital.

Dessa forma, impossível a constrição patrimonial da Apelada sem que tenha havido a citação da devedora principal, nos termos da jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou orientação no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, **na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumar a prescrição intercorrente.** […] (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag: 902817 SP 2007/0116330-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/12/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2009.). [Em destaque].
>
> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO *AD QUEM*. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. (…) 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacíficou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, **no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal**. (STJ - AgRg no REsp 1202195 / PR, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/12/2008, T1 -

PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2009). [Em destaque].

Tendo se operado a prescrição em face da própria pessoa jurídica, impõe-se a atribuição de efeito translativo ao presente recurso para reconhecer a extinção da Execução Fiscal nº 200.2001.048.986-8 (autos principais), nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO** da ação executória relativa ao crédito tributário oriundo da CDA nº 0209-0 e, face à atribuição do efeito translativo, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 200.2001.048.986-8**, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC.

Com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO,** por restar prejudicado.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de abril de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator